

VIOLÊNCIA LETAL INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LETHAL DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: PREVENTIVE PUBLIC POLICIES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Andréa Silva Albas Cassionato¹
Ramon Barcellos Tedesco²

Resumo: O presente artigo trata das políticas públicas preventivas contra violência intrafamiliar que vitima crianças e adolescentes do estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral debruça-se em debater as políticas públicas de enfrentamento da violência letal intrafamiliar que vitima crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul e o protagonismo da Proteção Social Especial de Média Complexidade. Os objetivos específicos são: contextualizar o panorama de mortes de crianças vítimas de violência letal no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul; apresentar os meios de proteção de crianças no âmbito da violência intrafamiliar através do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; debater acerca da Proteção Social Especial de Média Complexidade como políticas públicas de prevenção à letalidade da violência intrafamiliar de crianças e adolescentes. O problema de pesquisa foi o seguinte: qual a situação das políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar no estado do Rio Grande do Sul, haja vista o número de vítimas fatais? A hipótese proposta é a de que as políticas públicas de enfrentamento da violência familiar no estado do Rio Grande do Sul necessitam de aprimoramento para romper a barreira do círculo privado diante do pouco envolvimento do tripé família, sociedade e Estado, ocasião pela qual os direitos de crianças e adolescentes são ameaçados. Foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Nos resultados obtidos verificou-se que, apesar de bem estruturadas, as políticas públicas necessitam de aprimoramento para que abranjam as necessidades de crianças e adolescentes que sofrem violência em seus lares.

¹ Doutora em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD/UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaborador no projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos", financiado pelo Edital Universal 18/2021 do CNPQ, Processo 406037/2021-3. E-mail: andrecassionato@yahoo.com.

² Mestre em Direito pelo programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - PPGD/UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e colaborador no projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo Edital Universal 18/2021 do CNPQ, Processo 406037/2021-3. E-mail: ramontedesco@gmail.com.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Políticas Públicas; Proteção Social Especial; Violência intrafamiliar.

Abstract: This article deals with preventive public policies against domestic violence that affects children and adolescents in the state of Rio Grande do Sul. The general objective is to discuss public policies to combat lethal domestic violence that affects children and adolescents in Rio Grande do Sul and the role of Special Social Protection of Medium Complexity. The specific objectives are: to contextualize the panorama of deaths of children who are victims of lethal violence in Brazil and in the state of Rio Grande do Sul; to present the means of protecting children in the context of domestic violence through the System of Guarantee of Rights of Children and Adolescents; to discuss Special Social Protection of Medium Complexity as public policies to prevent the lethality of domestic violence against children and adolescents. The research problem was the following: what is the situation of public policies to combat domestic violence in the state of Rio Grande do Sul, given the number of fatal victims? The proposed hypothesis is that public policies to combat domestic violence in the state of Rio Grande do Sul need to be improved to break the barrier of the private circle in view of the lack of involvement of the family, society and State tripod, which threatens the rights of children and adolescents. The deductive approach method, the monographic procedure method and bibliographic and documentary research techniques were used. The results obtained showed that, despite being well structured, public policies need to be improved so that they cover the needs of children and adolescents who suffer violence in their homes.

Keywords: Adolescent; Child; Policies; Special Social Protection; Domestic violence.

1. Introdução

A violência é considerada uma violação de direitos de crianças e adolescentes que mais atinge seu desenvolvimento. Por ser silenciosa e muitas vezes chancelada pelas tradições e costumes, aparece disfarçada de educação e correção, de modo que suas repercussões deixam de ser percebidas com a atenção que necessitam, principalmente perante a sociedade.

Minayo (2001) define violência enquanto uso da força física contra a criança e/ou o adolescente, causando-lhes desde uma leve dor, passando por danos e ferimentos de média gravidade até a tentativa ou execução do homicídio. Em geral, as justificativas para tais ações vão desde a preocupação com a segurança, a educação, até a hostilidade intensa. A violência psicológica, também denominada tortura psicológica, que ocorre quando os adultos sistematicamente depreciam as crianças, bloqueiam seus esforços de autoestima e realização, ou as ameaçam de abandono e crueldade. A última classificação que é importante mencionar são as negligências. Elas representam uma omissão em relação às obrigações da família e da sociedade de proverem as necessidades físicas e emocionais de uma criança.

No que diz respeito à violência intrafamiliar, pelo fato de ela ocorrer no próprio lar e ser cometida por sujeitos de convivência íntima ou pertencentes ao grupo familiar, ela é classificada como uma das modalidades mais preocupantes dentre as violações de direitos de crianças e adolescentes. Ela pode ser praticada por padrastos, madrastas, mães, pais, irmãos, tíos, empregados domésticos, bem como qualquer outra pessoa que faça parte do núcleo de convívio da vítima (Lima, 2023).

No Estado do Rio Grande do Sul, especialmente após a pandemia de Covid-19, tem repercutido tanto na mídia quanto no debate público o elevado número de crianças e adolescentes que perdem a vida mediante violência praticada em seus próprios lares em decorrência de tratamentos violentos cometidos por familiares que tem o dever de zelar pelo bem-estar e a vida das vítimas.

O presente artigo visa abordar as políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo geral debruça-se em debater as políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar que vitima crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul. Os objetivos específicos são: contextualizar o panorama de mortes de crianças vítimas de violência intrafamiliar no Estado do Rio Grande do Sul; apresentar os meios de proteção de crianças no âmbito da violência intrafamiliar através do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; debater acerca da Proteção Social Especial de Média Complexidade como políticas públicas de prevenção a letalidade da violência intrafamiliar de crianças e adolescentes.

Buscou-se na pesquisa responder o seguinte problema: qual a situação das políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar no estado do Rio Grande do Sul, haja vista o número de vítimas fatais?

A hipótese suscitada é a de que as políticas públicas de enfrentamento da violência familiar no estado do Rio Grande do Sul necessitam de aprimoramento para romper a barreira do círculo privado diante do pouco envolvimento solidário entre família, sociedade e Estado, ocasião pela qual os direitos de crianças e adolescentes são ameaçados.

A pesquisa faz parte do projeto institucional "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos" financiado pela Fundação

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, sob coordenação do Prof. Dr. André Viana Custódio.

Com vistas ao profícuo desenvolvimento da pesquisa foram utilizados o método de abordagem dedutivo, partindo do plano geral para o particular, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se tanto de documentos oficiais, legislações e bases de dados quanto de obras que tratam da temática, artigos científicos do portal de periódicos da CAPES, Google Acadêmico e Portal *Scielo*.

A pesquisa está dividida em três partes. Na primeira sessão será realizada contextualização acerca da violência letal, bem como o cenário de crianças e adolescentes vítimas fatais no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul. Na segunda sessão serão apresentados os meios de proteção a crianças e adolescentes através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA. Por fim, na terceira sessão serão debatidos o atual estado das coisas no que diz respeito a políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Estado do Rio Grande do Sul.

2. O contexto da violência letal entre crianças e adolescentes no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou dados sobre a violência letal praticada contra crianças e adolescentes no Brasil durante o ano de 2022 (Reinach; Barros, 2023). Foi utilizado como referências mortes violentas intencionais praticado contra pessoas com idade entre 0 e 11 anos, e dos 12 aos 17 anos. Portanto, foram determinados os parâmetros de idade previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que contempla a pessoa com idade de 0 a 11 anos como criança, e dos 12 aos 17 anos como adolescente.

Referido estudo constatou que 211 crianças e 2.278 adolescentes foram vítimas de violência letal no Brasil durante o ano de 2022. Sob a perspectiva do gênero, 45,9% das crianças vítimas eram meninas, enquanto 89,7% dos adolescentes eram do sexo masculino (Reinach; Barros, 2023, p. 200).

O perfil das vítimas das mortes violentas intencionais sofre uma alteração significativa a depender do perfil etário. Dentre as vítimas de 0 a 11 anos, 45,9% são do sexo feminino e 54,1% do sexo masculino, enquanto dentre as vítimas de 12 a 17 anos, 89,7% das vítimas são do sexo masculino e apenas 10,3%, do sexo feminino. O



gênero como um fator de risco para os meninos, portanto, só se impõe entre os adolescentes, quando as mortes ocorrem prioritariamente como consequência da violência urbana. Nos casos de violência letal entre as crianças – decorrentes sobretudo da violência doméstica e intrafamiliar – as vítimas são distribuídas sem discrepâncias tão evidentes entre meninos e meninas, embora a porção maior das vítimas esteja entre crianças do sexo feminino (Reinach; Barros, 2023, p. 199).

A análise do local da ocorrência da violência letal, 65,4% das vítimas crianças morreram em sua residência, porcentagem essa que diminui consideravelmente na adolescência: apenas 15,8% das mortes violentas intencionais ocorreram nas residências (Reinach; Barros, 2023, p. 201).

Nesse mesmo sentido é o estudo elaborado pela Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF – em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP: em 2021 53,7% das crianças com idade entre 0 e 9 anos foram vitimadas em sua residência, enquanto em 2022 essa variação aumentou para 55,3%, ocorrendo redução em 2023, para 44,6% (FBSP; UNICEF, 2024, p. 25).

As características da violência letal que atingem as crianças de até 9 anos em comparação com aquelas que estão presentes nos assassinatos de quem tem entre 10 e 19 anos indicam se tratar de dois fenômenos distintos. No primeiro caso, estamos falando de atos violentos que ocorrem dentro de casa, cometidos em sua maioria por agressão, por pessoas conhecidas da criança. As vítimas são tanto meninos quanto meninas, com uma maior prevalência de vítimas de cor/raça negra. Veremos cada um desses pontos em detalhes, mas essa síntese dos achados nos permite inferir que, na sua maioria, são mortes que decorrem de maus-tratos às crianças, que se passam normalmente no ambiente familiar e que podem envolver uma continuidade de atos de negligência, abuso físico, psicológico e sexual. (FBSP; UNICEF, 2024, p. 20)

Sobre o instrumento do óbito, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou, ainda, que 55,8% das crianças foram vítimas de arma de fogo, enquanto 23,11% foram vitimadas com arma branca e 21,2% por agressão (Reinach; Barros, 2023, p. 201-202).

De maneira mais local, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea desenvolveu o “Atlas da violência 2024”, onde há dados disponibilizados também por cada unidade da Federação. A análise de violência contra crianças e adolescentes considerou infantes as pessoas com idade entre 0 e 4 anos, crianças aqueles que contam com idade de 5 a 14 anos, e adolescentes quem possui de 15 a 19 anos de idade (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 26).

A análise demonstra que no Estado do Rio Grande do Sul houve o aumento de 33,3% dos homicídios registrados de infantes entre os anos de 2012 e 2022 (Cerqueira; Bueno, 2024,

p. 27). Quanto aos homicídios cometidos contra as crianças com idade entre 5 e 14 anos, no mesmo período, teve redução de 41,2%. Essa considerável redução deve levar em consideração que, entre os anos de 2021 e 2022 houve o aumento de 33,3% dos homicídios que vitimaram crianças na mesma faixa etária (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 28-29).

Ainda consta no “Atlas da violência 2024” a queda dos números de adolescentes vítimas de homicídio. Entre 2012 e 2022 a redução foi de 28,3% de vítimas com idade entre 15 e 19 anos, ao passo que entre os anos de 2021 e 2021 houve o aumento de 10,4% da mesma faixa etária (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 31).

Sobre os instrumentos do óbito, foram levantadas informações apenas de todo o território brasileiro. Ainda assim, é importante destacar que a maioria dos infantes, 37,0%, foram vitimadas por meio desconhecido, ao passo que 19,9% foram vítimas de projéteis de arma de fogo, e 19,1% por objeto contundente. As crianças e adolescentes com idade entre 5 e 14 anos também foram vitimadas em sua maioria, 70,2%, por projéteis de arma de fogo, seguido de 12,6% por objeto perfurante. As vítimas com idade entre 15 e 19 anos, 83,8% foram vitimados com projéteis de arma de fogo (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 33).

Ainda sobre os instrumentos do óbito, foi obtido junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM – informações sobre o estado do Rio Grande do Sul. Foram utilizados como parâmetros, além dos limites territoriais, o período que compreende os anos de 2012 a 2023, os óbitos por faixa etária e identificados pela Classificação Internacional de Doenças - CID 10 (Brasil, 2025).

CID 10	< 1 ANO	1 a 4	5 a 9	10 a 14	15 a 19
X91 Agressão enforc estrangulamento sufocação	13	6	8	14	41
X92 Agressão p/meio de afogamento e submersão	2	1	2	1	2
X93 Agressão disparo de arma de fogo de mão	2	7	7	38	553
X94 Agressão disparo arma fogo de maior calibre				3	29
X95 Agressão disparo outra arma de fogo ou NE	2	12	13	182	2.653
X99 Agressão objeto cortante ou penetrante			6	10	19
Y00 Agressão p/meio de um objeto contundente	5	9	2	3	49

Y03 Agressão p/meio de impacto veic a motor		1	1		3
Y04 Agressão p/meio de força corporal	2	5	1	2	7
Y05 Agressão sexual p/meio de força física		2	1		2
Y06 Negligencia e abandono	4				
Y07 Outr sindr de maus tratos	10	4		1	
Y08 Agressão p/outros meios espec	2	1			4
Y09 Agressão p/meios NE	6	4	1	6	30
Y20 Enforc estrang sufoc intenc não determinada	6	2		1	2
Y34 Fatos ou eventos NE e intenc não determinada	19	11	3	4	36
Total:	73	71	49	274	3.677

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/obt10rs.def>. Acesso em: 04 mai. 2025.

Em comparação aos estudos analisados, nota-se que há predominância do uso da arma de fogo nas mortes violentas intencionais cometidos contra crianças e adolescentes, sendo que a quantidade de vítimas por esse instrumento aumenta conforme maior a idade.

A análise dos dados apresentados demonstra a presença importante da violência intrafamiliar na letalidade de crianças. Os estudos mostram que crianças são vitimadas, predominantemente, em sua residência, o que sugere violência doméstica e/ou intrafamiliar, enquanto entre os adolescentes é preponderante a violência urbana (Reinach; Barros, 2023, p. 199 e 201).

3. O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes e a proteção no âmbito da violência intrafamiliar

A promoção de direitos das crianças e adolescentes na legislação brasileira fundamenta-se primeiramente pela Constituição Federal de 1988 e, a partir dela, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A sintonia entre ambas as legislações originou o sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, o qual, mediante a integração de diversos órgãos, desenvolve estratégias de enfrentamento das violências, incluindo a intrafamiliar.

A tríplice responsabilidade compartilhada, estabelecida pela teoria da proteção integral encontra-se disposta no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, como dever da família, do

Estado e da sociedade em garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, e em oferecer-lhes proteção contra quaisquer tipos de violência, exploração, negligência, crueldade, discriminação e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A partir desta sintonia, o SGDCA representa a articulação e a integração de várias esferas do poder público com o objetivo de concretizar a promoção, defesa de direitos e controle social. Tal articulação encontra-se elencada nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual determina que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990). Trata-se de um aparelho de garantia de direitos, representado através da conexão e a integração de diferentes esferas da administração pública, visando a aplicação de mecanismo de efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

A composição do SGDCA é formada por um conjunto de órgãos públicos e judiciais, de atuação do Estado de forma colegiada em programas, serviços e ações que devem atuar de forma conexa, articulada e integrada para fazer valer normas e fluxos de atendimento na promoção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Também tem papel importante no devido controle dos mecanismos e instrumentos de proteção em nível federal, estadual, municipal e distrital, atuando nos três principais eixos estratégicos para garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes: defesa, promoção de direitos e controle social. “O Sistema de Garantia de Direitos caracteriza-se pela relação de profissionais, instituições e saberes, alicerçado em três eixos que interagem e se retroalimentam com um objetivo comum: a garantia de direitos” (Ferinelli; Pierini, 2016, p. 81).

O SGDCA é formado por conselhos tutelares, promotores, juízes, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e do adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham nas políticas públicas de educação, saúde e assistência

social, policiais, profissionais e voluntários de entidades de defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes (Brasil, 2024).

O SGDCA segue os preceitos norteadores da teoria da proteção integral, a qual situa as crianças e os adolescentes no foco das relações da sociedade, respaldada em princípios, regras e direitos fundamentais, composta por estruturas que priorizam direitos mediante a efetivação de políticas públicas. Por conta disso há a atuação de todos os órgãos que compõem a rede de proteção sob o preceito da teoria da proteção integral, a qual está pautada em direitos fundamentais, regras e princípios, abarcando bases que estruturam a materialização dos direitos por meio da concretização de políticas públicas (Moreira; Custódio, 2019).

O artigo 87, III, do ECA frisa que faz parte da política de atendimento “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimados por grave violência ou preso em regime fechado”. Por sua vez, o artigo 88 do ECA dispõe que são políticas de atendimento à crianças e adolescentes e formação de Conselhos de Direitos em âmbito municipal, estadual e nacional, assegurada a democracia nas decisões através da participação popular, bem como a integração de órgão do judiciário e assistência social para o cumprimento de políticas básicas de proteção e garantia de direitos (Brasil, 1990).

O eixo da defesa reflete-se pela garantia de acesso à justiça com a atuação das Varas da Infância e da Juventude, Ministério Público, Defensoria pública, autoridade policial e do Conselho Tutelar, enquanto órgão autônomo representativo da sociedade para zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Concernente ao eixo de promoção de direitos, dedica-se às ações e serviços que visam garantir os direitos, como programas de saúde, educação e assistência social, principalmente os profissionais que compreendem saúde, educação e assistência social, sendo este último representado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. A Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA dispõe sobre os parâmetros do SGDCA nos seguintes termos:

Art.1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui- -se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade



civil na aplicação dos instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, estadual Distrital e Municipal.

§ 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. (CONANDA, 2006).

No que se refere ao eixo de controle social, destaca-se a atuação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais são considerados os principais órgãos articuladores do SGDCA, baseados no melhor interesse da criança e do adolescente, com o objetivo de promover proteção integral enquanto principal espaço de formulação, controle e fiscalização das políticas públicas para a infância, mediante a existência de representação em todas as esferas da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal (Leme; Veronese, 2017). Trata-se de órgãos de planejamento, deliberação e articulação de políticas públicas, atuando junto às políticas de atendimento, de forma democrática e universalizada. Eles possibilitam a criação de sistemas interligados de atuação conjunta nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, lazer e assistência social (Custódio; Zaro, 2023).

A atuação dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes nas três esferas federativas com a composição por entes governamentais em conjunto com os representantes que exercem a sua função em vários níveis para a concretização das políticas públicas em três níveis. O primeiro nível diz respeito às políticas de atendimento planejadas pelos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, que atuam nas três esferas federativas com a composição por entes governamentais em conjunto com os representantes da sociedade civil; o segundo nível é o das políticas de proteção, o qual exerce o combate às ameaças ou violação dos direitos de crianças e adolescentes; e o terceiro nível das políticas é o da justiça, que é exercido pelo próprio Sistema de Justiça, que visa a proteção judicial dos direitos das crianças e dos adolescentes e a responsabilização dos autores das violações (Moreira; Custódio, 2018).

A Resolução nº 244, de 26 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, criou a Política Nacional de Formação Continuada dos profissionais que atuam no SGDCA, com o objetivo de promover processos de formação, contemplando o incentivo, a organização, a participação social e política de crianças e adolescentes, Direitos Humanos, Educação Digital, Prevenção às Violências e Violações de Direitos Humanos e Fundamentais (Brasil, 2024).

Conforme legislação vigente, nas situações de violência intrafamiliar cometida contra crianças e adolescentes, o profissional de saúde ou da educação deverá, obrigatoriamente, fazer uma comunicação ao Conselho Tutelar. O artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determina que deverá, de forma obrigatória, ocorrer a comunicação para este órgão de ocorrências de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças ou adolescentes, ou quando houver suspeitas acerca dessas ocorrências (Brasil, 1990). O parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe sobre a prioridade máxima, executada pelos serviços de Assistência Social compreendido pelo CREAS e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, no atendimento de crianças que estão na primeira infância e possui suspeita ou certificação da violência ocorrida:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

[...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar (Brasil, 1990).

No que diz respeito à legislação que trata especificamente do enfrentamento da violência intrafamiliar, a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, também denominada “Lei Menino Bernardo”, garante o direito das crianças e dos adolescentes de serem educados sem o uso de tratamentos degradantes, emprego de castigos físicos ou psicológicos, bem como expressa a atuação dos órgãos de saúde, educação e assistência social na promoção, proteção e defesa de direitos da criança e adolescente no enfrentamento de condutas violentas (Brasil, 2014).

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que trata do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, desenvolve métodos para coibir e prevenir a violência. A legislação salienta acerca dos direitos fundamentais peculiares da pessoa humana serem pertencentes às crianças e aos adolescentes, reafirmando a proteção integral, frisando que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade (Brasil, 2017).

Ainda, o artigo 5º da Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, conhecida como “Lei Henry Borel”, dispõe sobre a atuação do SGDCA enquanto ferramenta de prevenção e enfrentamento à violência intrafamiliar. Em casos de violência, há a necessidade de mobilização integrada dos órgãos oficiais do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e do Sistema de Justiça e Segurança, no que segue:

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2022).

O Estado que pretende desenvolver políticas de amparo da população deve, necessariamente, amparar crianças e adolescentes, garantindo-lhes pleno desenvolvimento, uma vez que “a violência contra crianças e adolescentes, além de prejudicar o desenvolvimento integral, a formação biopsicossocial, coisifica a condição humana, não reconhecendo a sua dignidade e cidadania e afrontando normas e princípios constitucionais” (Custódio; Zaro, 2023, p. 19).

Assim sendo, é necessário combinar a legislação nacional existente de proteção de crianças e adolescentes contra violência com políticas públicas que garantam direito ao pleno desenvolvimento possam refletir a priorização do direito ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, distantes do ambiente de violência.

4. Da Proteção Social Especial de Média Complexidade como política pública de prevenção a letalidade da violência intrafamiliar de crianças e adolescentes

Das políticas públicas desenvolvidas em prol de crianças e adolescentes destaca-se a política de atendimento, base do SGDCA. Sua origem é o artigo 227 da Constituição Brasileira, sendo posteriormente disciplinada no Título I da Parte Especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aborda “Das Políticas de Atendimento” (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo àquilo que foi disposto na Constituição Federal, propõe a concretização de direitos mediante um conjunto de políticas públicas articuladas entre governo e sociedade civil organizada. Diante da complexidade da política de atendimento, indica-se a necessidade de um sistema que seja capaz de assegurar os princípios e regras da proteção integral. (Souza, 2016, p. 82)

Crianças e adolescentes que têm seus direitos violados, ou na eminência de sê-lo, adentra ao SGDCA através da política de atendimento, que é composta por todos os órgãos, governamentais ou não governamentais, que atendem esse público.

Essa política contempla os Conselhos de Direitos em todos os âmbitos da Federação; o sistema educacional, o que abrange instituições de ensino públicas ou privadas; a segurança pública em todas as esferas de atuação; os órgãos que compõem o sistema de saúde no Brasil, quais sejam, hospitais, pronto atendimentos, unidades básicas de saúde, vigilância sanitária, e demais estabelecimentos de saúde; entidades de cultura, lazer e esporte; e a assistência social.

A assistência social, por sua vez, concretiza-se através dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, além da elaboração do cadastro único, dos serviços de abordagem social, e todos aqueles destinados ao Serviço Social. Todos esses órgãos e serviços compõem o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, constituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais especificamente pelo seu artigo 6º, *caput* (Brasil, 1993).

É interessante destacar que a assistência social tem seus objetivos elencados no artigo 2º da Lei nº 8.742/1993, dentre os quais destaca-se o previsto no inciso I, alínea “a”: “a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (Brasil, 1993).

Apesar de a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estar atualmente subordinada ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, pela compreensão de que os direitos da criança e do adolescente transcendem a assistência social e contempla todos os direitos humanos já conquistados, é fato que a essência dos objetivos previstos na Lei nº 8.742/1993 estão presentes na prestação do serviço de atendimento ao seu público.

Por essa razão, dentre os serviços prestados pelos CREAS está o atendimento a pessoas vítimas de violência intrafamiliar, razão pela qual seu papel é fundamental na prevenção da letalidade desse tipo de violência que vitima crianças e adolescentes.

Coube à Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – nº 33, de 12 de dezembro de 2012 aprovar a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS (Brasil, 2012), considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovados pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Brasil, 2009).

Tais documentos, juntamente com a Lei nº 8.742/93, organizaram os serviços socioassistenciais conforme o nível de complexidade, composto de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

À Proteção Social Básica cabe a prestação dos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e de Proteção Social Básica no domicílio de pessoas com deficiência ou idosas (Brasil, 2009, art. 1º, inciso I).

Os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade contemplam a Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, a Abordagem Social, a Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC; a Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias, e a Pessoas em Situação de Rua (Brasil, 2009, art. 1º, inciso II).

À Alta Complexidade compete prestar o Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades e abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem e Residência Inclusiva, o Serviço de Acolhimento em Repúblia, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (Brasil, 2009, art. 1º, inciso III).

Pessoas que são vítimas de violência intrafamiliar são atendidas pela Proteção Social Especial de Média Complexidade, ao passo que tem como objetivo proporcionar o atendimento e a prevenção de pessoas em situação de violação de direitos.

A PSE, por meio de programas, projetos e serviços especializados de caráter continuado, promove a potencialização de recursos para a superação e prevenção do agravamento de situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, tais como: violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras. Alguns grupos são particularmente vulneráveis à vivência destas situações, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, populações LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), mulheres e suas famílias. (Brasil, 2011, p.

Nota-se que o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI tem como principal objetivo contribuir para o fortalecimento da família, rompendo com os padrões violadores de direitos em seu interior (Brasil, 2009, p. 18). Diante disso, ao atender famílias em situação de violência doméstica o CREAS torna-se o órgão da rede de atendimento capaz de identificar riscos de letalidade de crianças e adolescentes em suas residências.

Por essa razão, há necessidade de integração entre o CREAS, o Conselho Tutelar, que integra a política de proteção, e o Sistema de Justiça, que compõe a política de justiça, a fim de prevenir desfechos irremediáveis no seio da família.

O Plano Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Sul 2024-2027 aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/RS através da Resolução nº 25/2023 (Rio Grande do Sul, 2023), ao tratar da Proteção Social Especial de Média Complexidade menciona a necessidade de articulação intersetorial.

A PSEMC tem como atribuições e competências: [...]

Participar em reuniões de articulação intersetorial e institucional de representação técnica da Secretaria junto às políticas setoriais do âmbito do Estado, órgãos e instituições públicas de proteção e defesa de direitos; comissões e conselhos de proteção e defesa de direitos, de controle social, instâncias de pactuação e GTs; [...] (Rio Grande do Sul, 2023, p. 55)

No entanto, não estabelece fluxos de comunicação entre os órgãos que devem atuar na prevenção de assassinatos de crianças e adolescentes dentro de suas residências. A Proteção Social Especial é fundamental para a qualidade de uma política pública de prevenção à letalidade intrafamiliar de crianças e adolescentes no estado do Rio Grande do Sul.

A articulação intersetorial nesses casos é imprescindível para eliminar o risco de letalidade intrafamiliar, ao passo que, ao atender a família, o CREAS possui condições de identificar e, juntamente com os demais órgãos da rede de proteção e de justiça, prevenir desfechos fatais.

Para erradicar o número de óbitos de crianças e adolescentes decorrentes de violência intrafamiliar mostra-se a necessidade da atenção de toda a rede de atendimento de crianças e

adolescentes, com evidente protagonismo do CREAS, e de se estabelecer um fluxo estadual de encaminhamento de casos em que há risco de morte.

Conclusão

A violência intrafamiliar caracteriza-se como uma violação de direitos de crianças e adolescentes, enquanto ato lesivo aos direitos que ocorre de maneira silenciosa, no âmbito privado e que pode resultar em consequências fatais. O presente artigo aprofundou-se nos estudos de como atua a proteção social às vítimas, tendo em vista o crescente número de ocorrências deste tipo de violência no estado do Rio Grande do Sul.

Na pesquisa buscou-se responder o seguinte problema: qual a situação das políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar no estado do Rio Grande do Sul, haja vista o número de vítimas fatais?

Na primeira sessão da pesquisa houve a contextualização acerca da violência letal contra crianças e adolescentes, ao que, de acordo com o Atlas da Violência 2024, houve aumento de 33,3% dos homicídios registrados de infantes no estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2012 e 2022, de acordo com o Atlas da Violência 2024. Ainda, conforme o Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, nota-se que o emprego de arma de fogo nas mortes violentas intencionais cometidos contra crianças e adolescentes.

A segunda sessão foi apresentado o Sistema de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA enquanto rede articulada de garantia de direitos dividida em três eixos: defesa, promoção de direitos e controle social. A defesa é realizada por órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, autoridade policial e Conselho Tutelar. A promoção de direitos materializa-se principalmente por órgãos ligados à saúde, educação e assistência social, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, os quais asseguram direitos básicos como o acesso à saúde, educação, cultura e lazer. Já o controle social é realizado por meio dos Conselhos de Direitos, nas esferas federais, estaduais e municipais, os quais supervisionam e acompanham a efetividade das políticas públicas, através da participação democrática da sociedade civil na garantia de direitos. A atuação do SGDCA em caso de violência intrafamiliar vê-se materializada nas legislações chamadas Lei Menino Bernardo, Lei Henry Borel, bem

como na lei que trata do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.

Na terceira sessão, por sua vez, ao debater acerca da Proteção Social Especial de Média Complexidade como políticas públicas de prevenção a letalidade da violência intrafamiliar de crianças e adolescentes, demonstra que, no que se refere ao atendimento de média complexidade realizado no estado do Rio Grande do Sul, não articulação intersetorial entre os órgãos que devem atuar na prevenção de assassinatos de crianças e adolescentes dentro de suas residências, os quais previnem a letalidade da violência intrafamiliar, principalmente no que se refere ao CREAS que, ao prestar atendimento possui condições de identificar e, mediante a comunicação com os órgãos componentes do eixo de defesa como Conselho Tutelar e o sistema de justiça, prevenir a letalidade da violência.

A hipótese suscitada foi confirmada no sentido de identificar que as políticas públicas de enfrentamento da violência intrafamiliar no estado do Rio Grande do Sul necessitam de aprimoramento para romper a barreira do círculo privado diante do pouco envolvimento entre os órgãos do SGDCA, deixando de materializar a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado, ocasião pela qual os direitos de crianças e adolescentes são ameaçados, chegando, inclusive, a resultar em vítimas fatais.

Portanto, visando a erradicação e o diagnóstico precoce de situações de violação de direitos no estado do Rio Grande do Sul, faz-se imprescindível a atuação dos órgãos principalmente da área de Assistência Social comandada pelo o CREAS que, ao atender a família, bem como promover a comunicação com os órgãos que compõem o eixo da defesa, visando a erradicação dos óbitos resultantes de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%20202009.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012.** Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência



Social - NOB/SUAS. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em 02 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 02 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em 29 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em 29 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020243%C2%20de%202026,Revoga%20pela%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020244>. Acesso em 29 abr. 2025.



BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 244, de 26 de fevereiro de 2024.** Institui a Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020243%C2%20de%202026,Revogada%20pela%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2020244>. Acesso em 29 abr. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas:** Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Departamento de Proteção Social Especial (coord.) Brasília: Gráfica e Editora Brasil Ltda, 2011. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snras/documents/04-caderno-creas-final-dez..pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; ZARO, Jadir. Proteção de crianças e adolescentes contra a violência intrafamiliar no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/70503>. Acesso em 29 abr. 2025.

FARINELLI, Carmen Cecilia; Pierini, Alexandre José O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, vol. 19, núm. 35, 2016, - junho, pp. 63-86. Disponível em: https://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf. Acesso em 29 abr. 2025.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023).** 2ª edição. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-lethal-sexual-contr-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-lethal-sexual-contr-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 24 abr. 2025.

LEME, Luciana Rocha; VERONESE, Josiane Rose Petry. A Política de Atendimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos Temas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA, Rafaela Preto de. As estratégias locais de políticas públicas para o enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Bagé-rs no período 2009-2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3570>. Acesso em 29 mai. 2025.



MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, mai./ago. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 mai. 2025.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. O papel das políticas públicas na promoção de ações de sensibilização sobre violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, SP – Lorena, 2019, Ano XII, n. 41, p. 123-144.

REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 188-203, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho Estadual de Assistência Social do Rio Grande do Sul – CEAS/RS. **Resolução nº 25, de 13 de dezembro de 2023 – CEA/RS**. Aprova o Plano Estadual de Assistência Social - PEAS do Estado do Rio Grande do Sul para o quadriênio de 2024 a 2027. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/upload/arquivos/202312/28163338-resolucao-ceas-n-25-2023.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social. Departamento de Assistência Social. **Plano Estadual de Assistência Social 2024-2027 do Estado do Rio Grande do Sul**. Aprova o Plano Estadual de Assistência Social - PEAS do Estado do Rio Grande do Sul para o quadriênio de 2024 a 2027. Disponível em: <https://social.rs.gov.br/upload/arquivos/202312/28163214-peas-2024-2027.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**: estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1304>. Acesso em: 16 abr. 2025.